



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009687-53.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA e MARIANA PEREIRA ARGOLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1009687-53.2022.8.26.0053

Apelante(s): Camila Teixeira dos Santos Lima e Mariana Pereira Argolo

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Voto nº 5.007

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Recurso tirado contra desfecho processual de origem que deliberou pela improcedência do pedido.
2. Competência recursal. Matéria afeta à competência da Primeira Subseção de Direito Privado (25ª à 36ª Câmaras). Exegese do art. 5º, incisos III e III.15, da Resolução nº 623/13. Precedentes.
3. Recurso voluntário não conhecido, com determinação.

Versam os autos referenciais ação de indenização ajuizada por CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA e MARIANA PEREIRA ARGOLO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO almejando indenização por danos morais e materiais, bem como lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito causado por colisão com viatura de ambulância ocorrido em 17/09/2021, por volta 19h10, no Bairro do Butantã, que culminou em lesões físicas, além dos danos causados à motocicleta da parte autora.

Ao apreciar o mérito, deliberou o d. magistrado de origem pela improcedência do pedido inaugural, ao fundamento de que presumível de que a condutora da motocicleta estivesse distraída e não escutou o sinal sonoro, tampouco viu sinal luminoso, anotando-se possuir a ambulância prioridade de passagem. Sucumbente, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça outrora concedida (fls. 220-221).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Da r. sentença, desfiam as autoras recurso de apelação visando à reforma do desfecho processual de origem. Sustentam, *ad summam*, terem carreado aos autos inúmeros documentos os quais mais do que suficientes para comprovar a conduta culposa da fazenda apelada. Sem embargo de se encontrar a ambulância em tráfego em razão de serviço, fato é que não comprovam estarem em situação de urgência para autorizado o seu deslocamento nos moldes inscritos no art. 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, a fundamentação do juízo singular de que apenas as apelantes não deram preferência de preferência de passagem, se consubstanciou em declaração unilateral do motorista da viatura, registrada em boletim de ocorrência, sem deixar de mencionar que sua conclusão “presumiu” distração pela condutora para afastar a responsabilidade do ente estatal, quando não se encontrava a viatura de ambulância em serviço de urgência para que autorizado desrespeito ao sinal de semáforo de parada em cruzamento de rolamentos (fls. 225-233).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de matérias preliminares. (fls. 246-252).

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Sem embargo da livre distribuição à esta 11ª Câmara de Direito Público, para a apreciação do presente recurso de apelação, *in casu*, vislumbra-se inafastável causa jurídica hábil à formação de prevenção em favor das col. Câmaras da Seção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, incisos III e III.15, da Resolução nº 623/13. *Expressis verbis*:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III- Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.15- Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público. (Redação dada pela Resolução nº 835/2020)

Com efeito, tem-se, como pano de fundo, ação indenizatória em que se almeja reparação pelos danos materiais e morais sofridos pelas autoras decorrente de acidente de trânsito causado por ambulância vinculada ao Estado de São Paulo enquanto circulavam em via preferencial.

Como se vê, o tema versado nestes autos parece amoldar-se à hipótese descrita no art. 5º da Resolução nº 623/2013 do col. Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, uma vez que a controvérsia não envolve deficiência ou falta do serviço público, consoante o verbete sumular n. 165 desta e. Corte Bandeirante. *In verbis*:

Súmula nº 165, TJSP – *Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço.*

Nesse cenário, observa-se que o objeto da lide não envolve matéria afeta ao direito público, de modo que a competência para a apreciação recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

incumbe a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª à 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, incisos III e III.15, da Resolução nº 623/2013.

A propósito, já decidiu esta e. Seção de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais e estéticos movida por particular contra Município – Acidente de trânsito causado por ambulância – Responsabilidade civil por ilícito extracontratual - Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial - Competência da Seção de Direito Privado para julgar o tema – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000517-84.2020.8.26.0390; Relator: Ponte Neto, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 20/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Competência recursal – Responsabilidade civil extracontratual – Acidente de veículo em via pública – Pleito de reparação por dano material, dano moral e lucros cessantes decorrentes da colisão entre o veículo particular e ambulância da Prefeitura Municipal de São Paulo, fundado em suposta ausência de cautela do condutor – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Competência recursal que se orienta pelo pedido principal deduzido pelos autores, nos termos dos artigos 103 e 104 do Regimento Interno desta C. Corte - Ausência de discussão acerca da suposta falha ou inadequação do serviço público - Competência ratione materiae, de uma das Câmaras da E. Subseção III de Direito Privado - Artigo 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/13, deste Eg. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1019598-89.2022.8.26.0053; Relator(a) Jayme de Oliveira, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Data de Julgamento: 01/03/2023, Data de Publicação: 01/03/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Indenização por danos causados em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre - Petição inicial que se refere à conduta imprudente do motorista de ambulância envolvida no acidente, como causa do acidente e não à falha na prestação do serviço público - Incidência da regra do art. 5º, item III.15, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013 - Competência da Terceira Subseção de Privado para "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte" Entendimento jurisprudencial do Órgão Especial deste E. TJSP Redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, competentes para o julgamento da matéria. – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0008886-67.2008.8.26.0564, Relator: Bandeira Lins, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: 10/10/2022)

Não obstante, cumpre colacionar o entendimento do col. Órgão Especial em que abordada indigitada competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS (ABALROAMENTO) – PRETENSA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E RESPECTIVA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DETENTORA DE VEÍCULO ENVOLVIDO NO EVENTO – EXPRESSÃO 'ACIDENTE DE VEÍCULO', CONTIDA NO INCISO III.15, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 (NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 835/2020), QUE DIZ RESPEITO A 'COLISÃO ENTRE VEÍCULOS EM TRÂNSITO', NÃO SENDO CABÍVEL AMPLIAR O SIGNIFICADO DE TAL EXPRESSÃO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DISCUTE FALTA E/OU DEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, CUIDANDO DE SIMPLES ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS E A RESPONSABILIZAÇÃO DAÍ DECORRENTE – MATÉRIA QUE SE ENQUADRA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NA FORMA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ARTIGO 5º, INCISO III, ITEM III.15, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0011469-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021 – destaquei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Choque de veículo (ambulância) contra veículo estacionado na via pública, após seu condutor ter perdido o controle da sua direção - Ação de indenização que não foi manejada em função da responsabilidade civil do Estado e de suas concessionárias - Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) – Matéria que envolve 'acidente de trânsito' – Aplicação da hipótese do inciso III.15 do artigo 5º da Resolução 623/2013 – Competência afeta à Seção de Direito Privado – Conflito acolhido, fixada a competência da 33ª Câmara de Direito Privado. (TJSP, Conflito de Competência 0013214-63.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Órgão Especial, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020 – destaquei)

No mais, a matéria tem sido apreciada pela e. Seção de Direito Privado deste Tribunal:

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO ENTRE AMBULÂNCIA E MOTOCICLETA – MORTE DA FILHA DA AUTORA QUE OCUPAVA A GARUPA DA MOTOCICLETA – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA, QUE TRAFEGAVA COM A LANTERNA TRASEIRA QUEIMADA EM TRECHO DE RODOVIA SEM ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL E EM PERÍODO NOTURNO - VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CULPA DO MOTORISTA DA AMBULÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DE SEU DIREITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA – RECURSO DAS RÉS PROVIDOS. Não comprovada a culpa do motorista da ambulância no evento, posto que evidenciada a culpa exclusiva do condutor da motocicleta que, trafegando em rodovia destituída de iluminação artificial, em período noturno, com a lanterna traseira queimada, em desconformidade com a legislação, impossibilitou a sua visualização, dando causa de forma exclusiva à ocorrência do evento danoso, pelo que impõe-se reconhecer a improcedência da ação. (TJSP, Apelação Cível 1002709-26.2019.8.26.0066, Relator: Paulo Ayrosa, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: 14/02/2023 – destaquei)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Colisão de ambulância da Prefeitura autora com veículo do réu, que trafegava pela contramão na rodovia. Dinâmica do acidente que se tem por incontroversa. Irresignação acerca dos valores despendidos para o conserto da ambulância. Ausência de impugnação específica aos itens do orçamento apresentado pela autora. Ônus da prova não superado pelo réu, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1006107-11.2020.8.26.0271, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 07/02/2022, Data de Publicação: 07/02/2022 – destaquei)

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Colisão contra motocicleta – Culpa do condutor da ambulância - Responsabilidade objetiva do município - Dano moral evidente – Indenização devida e adequadamente fixada. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível 1026297-88.2014.8.26.0114, Relator: Silvia Rocha, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 26/08/2021 – destaquei)

Pelo exposto, **não conheço do recurso voluntário**, determinando-se a remessa e redistribuição dos autos à eg. Terceira Subseção de Direito Privado (25ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

à 36ª Câmaras), com as homenagens de estilo.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator